

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 23/2022

Autoria do Projeto de Lei: Poder Executivo Municipal

Autoria da Emenda Aditiva: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

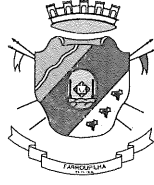
à **Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 23/2022** de autoria do Poder Legislativo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de julho de 2022, o vereador Gilberto do Amarante apresentou à Colenda Câmara de Vereadores a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 23/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Justifica o proponente que:

Para que o município não beneficie loteamento e lotes, com investimentos em ruas não habitadas, não abrir precedente para que loteadores elaborem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

projetos com corredores de ônibus e perimetral com PVS ou paralelepípedos e as demais ruas com pavimentação asfalto [sic], para utilizar o benefício que o PL 23/2022 proporciona.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda em apreço sugere sejam acrescentados os seguintes textos ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 23/2022 que altera a Lei Municipal nº 4.191/15;

- 7º Em parcelamentos com Termo de Aprovação Urbanística e Ambiental regular até a aprovação desta Lei, o interesse público deve ser justificado com apresentação de estudo técnico de mobilidade urbana específica por parte do órgão técnico municipal competente;
- 8º Em parcelamentos com Termo de Aprovação Urbanística e Ambiental emitidos após aprovação desta Lei, o interesse público no tipo de pavimentação deve ser declarado previamente, na forma de diretrizes urbanísticas e especificações condizentes com a hierarquia viária definida nos art. 15 e 16 e Mapas anexos ao PDDTI.

Sobre o texto sugerido há de se fazer as seguintes considerações:

- no que concerne à adequação do texto sugerido, em cotejo com a LC 95/98, tem-se que o símbolo “•” não pertence ao conjunto de simbologias das normas jurídicas, devendo os projetos de lei observar a utilização de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, com os símbolos correspondentes;

- no que diz respeito ao teor da Emenda em cotejo, tem-se que inexistem vedações legais quanto ao mérito do Projeto, vez que apenas cria um parâmetro temporal para a aplicação da norma legal apresentada pelo Poder Executivo Municipal, separando as hipóteses de parcelamentos com Termo de Aprovação Urbanística e Ambiental regular na data de aprovação da lei, daqueles que restarão pendentes. **Nada obstante a viabilidade jurídica da matéria, há de se fazer consignar que resta inadequado utilizar como termo a quo a data de**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

aprovação da lei, exigindo a melhor técnica que se utilize como delimitação temporal a data de vigência da lei, momento em que a norma passa a ter efeitos jurídicos concretos.

- ainda sobre o texto e a questão de análise da melhor técnica legislativa, tem-se que a norma não deveria ser veiculada acrescentando novos parágrafos, e sim como alíneas ao artigo 6º, vez que explicita a matéria disposta nesse artigo;

- por fim, faz-se consignar o conflito existente entre a presente Emenda e a Emenda nº 01, também do Poder Legislativo, no que concerne ao aspecto formal de alteração da norma, vez que adicionam o que seria um mesmo parágrafo.

Considerando o teor da emenda apresentada, tem-se pela inviabilidade da Emenda Aditiva apresentada, mantidas as demais considerações já feitas ao projeto de lei originário.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 23/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 26 de julho de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

